

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO ATENDIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL. INCONFORMISMO COM O RESULTADO.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AUTOSTRADA VEÍCULOS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 20/2023-SRP, sustentando em síntese que *“há de se observar que os itens 01 (UM) e 02 (DOIS) são versões idênticas de veículos que foi CITROËN JUMPER L3H2, o qual corresponde as mesmas características técnicas dos outros concorrentes classificados, ou seja, são veículos Furgões que poderão ser transformados em veículos de passageiros ou de cargas”*.

1.2. Requer, ao final, o recebimento do presente RECURSO e, ao final, julgá-la procedente, a fim de alterar a decisão prolatada.

1.3. As razões foram tempestivamente apresentadas pela Recorrente. Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à Recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, o que não aconteceu no presente caso.

1.4. É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO:

2.1. Da vinculação ao Edital

2.1.1. Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, - bem como todos os seus documentos instrutores - foram pautados nos princípios norteadores da

Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

2.1.2. Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

(Apelação Cível - 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURICIO CORRÊA, data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

2.2. Do não atendimento ao Edital por parte da Recorrente

2.2.1. Considerando a natureza dos fundamentos trazidos pela recorrente, o expediente foi encaminhado à Secretaria responsável (SESDEM), para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

2.2.2. Em sua manifestação, a Comissão Técnica reiterou suas manifestações anteriores sustentando o não atendimento dos requisitos do Edital por parte da recorrente (Despacho 100- 20.081/2023).

2.2.3. Desta forma, os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de alterar a decisão de habilitação e declaração de vencedor, já manifestada pelo Sr. Pregoeiro.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa

AUTOSTRADA VEÍCULOS LTDA, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR.

Parnamirim / RN, data e hora da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

Mat. 5156 | OAB/RN 7038